TC nº 72-003.362.13-87

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SMS. Serviços de limpeza hospitalar. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 18, Port. 1.274/03.

2.754ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 27/04/2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta, por presentes seus requisitos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente, fundamentando a decisão nas razões expostas nos relatórios da Subsecretaria de Fiscalização e Controle e da Assessoria Jurídica de Controle Externo, ambas desta Corte.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão ao representante e à representada, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 23 de julho de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente de Representação interposta pelo Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo - SEAC-SP, em face do Edital de Pregão Presencial nº 18/CRS-SE/2013, deflagrado pela Coordenadoria Regional de Saúde Sudeste da Secretaria Municipal de Saúde, objetivando a prestação de serviços de limpeza hospitalar e predial, conservação, desinfecção, dedetização, desinsetização, desratização e jardinagem.[1]

Em apertada síntese, questiona a Representante que a exigência contida no subitem 5.3.2.1.1 do Edital, de apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica, em quantidade correspondente a 50% de comprovação mínima do volume licitado, é voltada apenas para os serviços de limpeza de área, sem definição de quantitativo mínimo em relação aos serviços de limpeza de caixa d'água, desinsetização e desratização e para os serviços de limpeza de vidros, o que colocaria em risco a avaliação da capacidade operativa real das empresas interessadas no certame. Ademais, questiona o fato do Edital não incluir a exigência documental do Certificado de Licença de Funcionamento emitido pela Polícia Federal, necessário em razão das atividades que envolvem a utilização contínua de saneantes domissanitários, dentre os quais aqueles que são controlados e fiscalizados pela Polícia Federal. Por último, questiona o fato do Edital não exigir para fins de habilitação que as empresas comprovem o efetivo registro no Conselho Regional de Enfermagem – COREN, e não prever a necessidade de possuírem no quadro de funcionários o profissional de enfermagem devidamente registrado no conselho regulamentar.

Em Relatório acostado às fls. 115/122, a Auditoria concluiu pela total improcedência da Representação, considerando que a Administração adotou o critério de exigência quantitativa para determinada parcela do objeto licitado, tendo por base a relevância no que tange aos diversos tipos e metragens das áreas abrangidas pelos serviços de limpeza hospitalar. Por sua vez, no que tange aos produtos descritos no item 9.2 do Anexo I do Edital (álcool a 70% e hipoclorito de sódio), destacou que a exigência de autorização prévia da Polícia Federal para sua comercialização somente ocorre na hipótese de exportação ou reexportação, a teor do disposto no artigo 18 da Portaria nº 1.274/03[2], sendo descabida, pois, a alegação do Representante nesse sentido. Por derradeiro, quanto à alegação da necessidade de exigência de registro da própria licitante, empresa

[1] Inclui: áreas externas (pátios, estacionamento e arruamento), área verde (coleta de detritos), vidros (face interna e externa), limpeza de caixa d'água, com fornecimento de mão de obra especializada, de saneantes e domissanitários, materiais de consumo, utensílios, máquinas, apropriados ao objeto e equipamentos de limpeza, incluindo a coleta de resíduo interno e externo do prédio e demais atividades correlatas, assegurando níveis de desinfecção ótimos, de acordo com os parâmetros determinados pelo Ministério da Saúde, ANVISA e ainda manter o estado geral de limpeza, preservando também, o bom aspecto visual interno e externo das áreas abrangidas, das Unidades pertencentes às Supervisões Técnicas de Saúde da CRS-SE.

[2] Art.18. Os produtos químicos relacionados na Lista IV do Anexo I somente estão sujeitos a controle e fiscalização quando se tratar de exportação ou reexportação, nos casos previstos no adendo da referida lista, condicionada à Autorização Prévia do DPF.

prestadora de serviços de limpeza hospitalar, no Conselho Regional de Enfermagem, destacou a impropriedade do argumento, por falta de amparo legal. Ressalta que a obrigação existente diz respeito à obrigação da contratada de possuir em seu quadro funcional um enfermeiro para supervisionar tais serviços, sendo pertinente a comprovação do registro desse profissional de enfermagem no COREN, exigência esta regularmente inserida no Edital, no item 11, letras “Q” e “R” do seu Anexo I. Destacou, por fim, que, no caso concreto, diante da utilização de produtos químicos nas atividades a serem exercidas pela contratada, o edital exigiu no subitem 5.3.3.4 o registro da empresa e do responsável técnico no Conselho Regional de Química, o que se coaduna com o entendimento jurisprudencial no sentido de que a exigência de registro em entidade profissional deve limitar-se ao Conselho que fiscaliza a atividade básica.

Diante da minudente análise, em manifestação preliminar de fls. 118/122, esta Relatoria deixou de acolher o pedido de suspensão liminar do procedimento, calcado na manifestação da Especializada, conforme publicação no D.O.C. de 17/10/2013.

A AJCE, instada a se manifestar, opina pelo conhecimento da Representação, e, no mérito, pela improcedência, acompanhando o entendimento da Auditoria.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, considerando as análises havidas nos autos, acompanha integralmente os pronunciamentos anteriores.

No mesmo sentido foi o parecer da Secretaria Geral.

É o relatório.

VOTO

Acolhendo os pareceres unânimes dos órgãos técnicos **conheço da Representação interposta, por presentes seus requisitos de admissibilidade, e, no mérito, voto pela sua improcedência,** fundamentando a decisão nas razões expostas nos relatórios da Auditoria e da Assessoria Jurídica de Controle Externo, que passam a fazer parte integrante do presente voto.

Envie-se cópia do presente julgado aos interessados.

Após, arquivem-se os autos.